

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI No 2.794, DE 2011.

Concede aos médicos isenção tributária nos proventos provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado **ANDRÉ MOURA**
Relatora: Deputada **CARMEN ZANOTTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.794, de 2011, concede aos médicos isenção tributária nos proventos provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde, considerando provento todo recurso financeiro percebido pelo profissional médico em forma de honorário como autônomo ou através de salário.

O Projeto de Lei foi encaminhado foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts 32, X, h, e 53, II) e de Norma interna da própria CFT, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seu art. 88, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesas da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgãos da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a

memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente do aumento de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Tal redução, especificada na proposição em tela, gera renúncia de receita, sem, no entanto, terem sido apresentadas as estimativas dos impactos financeiro-orçamentários e nem o termo final de vigência do benefício. Além disso, não demonstra que as renúncias foram consideradas na estimativa de receita orçamentária, sem terem sido apresentadas medidas de compensação. Assim, a proposição em análise deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto de lei incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito da Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Como sou profissional da área de saúde e sei dos problemas remuneratórios que enfrentam todos os profissionais dessa área de atuação, especialmente tendo em tela a importância de todos para a saúde da

população brasileira, especialmente a mais carente, sugiro que enviemos ao Ministério da Saúde uma recomendação de que se reveja a tabela de remuneração do SUS contemplando um reajuste que faça frente às reais necessidades remuneratórias desses profissionais.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.389, de 2007, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto ao seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora